



LEI ORDINÁRIA Nº 8223/2000

~~Institui e regulamenta o Conselho de Alimentação Escolar, consoante disposições da Medida Provisória nº 1.979-21, de 30 de julho de 2000.~~

Institui e regulamenta o Conselho de Alimentação Escolar, e dá outras providências. ([Redação alterada pelo Art. 1º da Lei nº 13.856 de 3 de outubro de 2024](#)).

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, de caráter permanente e de âmbito municipal, para atuar nas questões referentes à municipalização da merenda escolar.

~~Art. 2º O Conselho de Alimentação Escolar será constituído por:~~

~~I – um representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito do Município;~~

~~II – um representante do Poder Legislativo, indicado por sua Mesa Diretora;~~

~~III – dois representantes dos professores municipais, indicados pelo respectivo órgão de classe;~~

~~IV – dois representantes de pais e alunos maiores de dezoito anos, indicados pela Federação das Associações de Pais e Mestres;~~

~~V – um representante da rede estadual de ensino.~~

~~Parágrafo único. Será eleito um suplente para cada membro do Conselho, pertencente à mesma categoria representada por seu titular.~~

Art. 2º O Conselho de Alimentação Escolar será constituído por:

I – um representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito do Município;

II – 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III – 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica; e

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

Parágrafo único. Será eleito um suplente para cada membro do Conselho, pertencente à mesma categoria representada por seu titular. ([Redação alterada pelo Art. 1º da Lei 13.392 de 06 de maio de 2022](#))

Art. 3º O mandato dos membros e do Presidente do CAE será de dois anos, podendo estes ser



ESTADO DE PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA



reconduzidos uma única vez.

Parágrafo único. O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 4º São atribuições do CAE:

I – fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar;

II – orientar o órgão municipal responsável pela aquisição de insumos para o Programa Nacional de Alimentação Escolar, com prioridade para os produtos da região;

III – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, sempre em observação às práticas higiênicas e sanitárias;

IV – colaborar na elaboração dos cardápios da merenda escolar, considerando os hábitos alimentares municipais, sua vocação agrícola e dando preferência aos produtos primários;

V – acompanhar e avaliar o serviço de merenda escolar nas unidades escolares;

VI – promover a integração de instituições, agentes de comunidade e órgãos públicos, com o propósito de auxiliar a equipe da Prefeitura responsável pela execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar quanto ao planejamento, acompanhamento, controle e avaliação da prestação dos serviços de merenda escolar;

VII – realizar estudos e pesquisas de impacto da merenda escolar, entre outros de interesse deste Programa;

VIII – analisar, emitindo parecer conclusivo, as prestações de conta do Plano Nacional de Alimentação Escolar encaminhadas pelo Município, que deverão ser enviadas ao FNDE ao final do exercício;

IX – apreciar e votar, em sessão aberta ao público, o Plano de Ação da Prefeitura sobre a gestão do Programa de Merenda Escolar no início do exercício letivo;

X – divulgar a atuação do CAE, como organismo de controle social e de apoio à gestão municipalizada do Programa de Merenda Escolar;

XI – zelar pela efetivação e consolidação da descentralização do Programa da Merenda Escolar no âmbito do Município;

XII – oficiar ao FNDE qualquer irregularidade que chegar ao seu conhecimento, sob pena de responsabilidade de seus membros;

XIII – elaborar o regimento interno do Conselho, conforme definição pelo FNDE.

Art. 5º É permitida ao CAE a celebração de convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, com os demais órgãos fiscalizadores do PNAE para auxiliar e otimizar o controle do programa.

Art. 6º Os membros do CAE reunir-se-ão ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente na forma que dispuser o seu regimento interno.

§ 1º Todas as reuniões do CAE serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

§ 2º As resoluções do CAE serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 7º O Regimento Interno do CAE será elaborado e aprovado por seus membros no prazo de noventa dias após a publicação desta lei, contendo:



ESTADO DE PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA



- I – sobre as reuniões: formas de convocação, periodicidade, quem as preside, prazo para convocação e quórum para instalação e votações;
- II – procedimento para as sessões e votações;
- III – sobre os membros: composição por categoria, competências, substituição, faltas e exclusões;
- IV – forma de exercício da Presidência.

~~Art. 8º É obrigação do Município apresentar ao CAE prestação de contas aos recursos recebidos do FNDE, contendo demonstrativo sintético anual da Execução Físico-Financeira.~~

Art. 8º É obrigação do Município: [\(Redação alterada pelo Art. 2º da Lei nº 13.856 de 3 de outubro de 2024\).](#)

I - apresentar ao CAE prestação de contas dos recursos recebidos do FNDE, contendo demonstrativo sintético anual da Execução Físico-Financeira; [\(Redação acrescida pelo Art. 2º da Lei nº 13.856 de 3 de outubro de 2024\).](#)

II - fornecer instalações físicas, recursos humanos e recursos financeiros que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população. [\(Redação acrescida pelo Art. 2º da Lei nº 13.856 de 3 de outubro de 2024\).](#)

Art. 9º Em caso de saldo remanescente das verbas repassadas ao Município pelo FNDE, aquele deverá ser programado para o exercício subsequente com estrita observância ao objeto de seu destino.

Art. 10. Os cardápios referentes à merenda escolar deverão ser elaborados sempre sob a supervisão de nutricionista.

§ 1º Devem ter prioridade na elaboração dos cardápios os produtos naturais produzidos dentro do âmbito municipal e pelo menos setenta por cento (70%) dos recursos do PNAE deverão ser investidos na aquisição de produtos básicos.

§ 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se produtos básicos os produtos semi-elaborados e os naturais.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a [Lei Municipal nº 7.343/98](#).

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Londrina, 31 de agosto de 2000.

JORGE SCAFF
PERES
Prefeito do Município

SIDNEY DIONÍSIO DE OLIVEIRA
Secretário de Governo

JOSÉ DORIVAL
Secretário de Educação



ESTADO DE PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA



Ref.

Projeto de Lei nº 252/2000

Autoria: Executivo Municipal.

Aprovado com a Emenda Supressiva nº 1/2000, de autoria da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Este texto não substitui o publicado no Jornal Oficial, edição nº 253, Caderno Único, em 6.9.2000.